

FACULDADE BRASÍLIA – FBr
BACHARELADO EM DIREITO

**Direção Pedagógica
de Graduação em
Direito**

2024

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL
DO INCAPAZ**

Autor

Izabela Barros Rodrigues Ferreira

Orientador

Prof. Me. Gleidson Bonfim da Cruz



Izabela Barros Rodrigues Ferreira

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
INCAPAZ**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Brasília, como exigência parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador(a): Prof.^a Me. Gleidson Bonfim da Cruz

Brasília

2024/1

IZABELA BARROS RODRIGUES FERREIRA

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
INCAPAZ**

Monografia apresentada a FACULDADE BRASÍLIA - FBR como requisito parcial a obtenção do título de **Bacharel em Direito**, sob orientação da professor **Gleidson Bonfim da Cruz**, aprovada em _____ dia de mês de ano ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. (a) Me. Gleidson Bonfim da Cruz (orientador)

FACULDADE BRASÍLIA - FBR

Prof. (a)

(membro 1)

FACULDADE BRASÍLIA - FBR

Prof. (a)

(membro 2)

FACULDADE BRASÍLIA – FBR

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
INCAPAZ**

Izabela Barros Rodrigues Ferreira

Discente do Curso de Direito da Faculdade Brasília –FBr.

Izabela Barros Rodrigues Ferreira

“A injustiça, por íntima que seja a criatura
vitimada, revolta-me, transmuda-me,
incendeia-me, rouba-me a tranquilidade e a
estima pela vida.”

Rui Barbosa

AGRADECIMENTOS

À Deus meus sinceros agradecimentos diários pela minha vida e por me manter na jornada no curso de Direito e sempre me dando forças e guiando meus passos para que eu pudesse chegar neste dia.

Ao meu pai que em vida sempre torceu por mim e vibrou com cada conquista minha, e para o mesmo prometi que concluiria o meu curso; à minha amada mãe e meu padrasto que me ajudaram e me estenderam a mão nos momentos que mais precisei.

Aos meus amigos em geral que me apoiaram e torceram por mim até aqui e em especial aqueles que caminharam comigo durante os anos de estudos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL	12
1.1 Definição.....	13
1.2 Aspectos Etários	13
1.3 Legislação aplicável e princípios correlatos	14
1.4 Entendimentos de Tribunais	18
2 DA INCAPACIDADE	18
2.1 Surgimento do conceito no Brasil	20
2.2 Definição.....	21
2.3 Espécies	21
2.3.1 Incapacidade Civil.....	23
2.3.2 Incapacidade Criminal	23
2.3.3 Incapacidade Administrativa	26
2.4 Aspectos Legislativos	26
2.4.1 Aspectos Constitucionais.....	27
2.4.2 Aspectos Infraconstitucionais.....	29
3 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	30
3.1 Fundamentação Jurídica	31
3.1.1 Aspectos Doutrinários	32
3.1.2 Aspectos Legislativos	32
3.1.3 Aspectos Jurisprudenciais	33
3.2 Diferença entre imputabilidade criminal e capacidade civil	34
3.3 Responsabilidade civil do incapaz cível e imputável penal	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIA	40

RESUMO

A discussão sobre a redução da maioridade penal no Brasil envolve complexos aspectos jurídicos, sociais, políticos e filosóficos. Atualmente, a maioridade penal é estabelecida aos 18 anos pela Constituição Federal e pelo Código Penal, baseando-se na presunção de que menores de 18 anos não têm plena capacidade de compreensão de seus atos. Propostas como a PEC 171/93, que visa reduzir essa idade para 16 anos, geram intenso debate. Defensores da medida argumentam que a redução não é inconstitucional, poderia combater a impunidade e proteger jovens do recrutamento pelo crime organizado. Por outro lado, críticos apontam que a mudança viola direitos fundamentais, não aborda as causas estruturais da criminalidade juvenil, como a falta de investimento em educação e políticas públicas, e afetaria desproporcionalmente jovens negros e pobres. Do ponto de vista jurídico, a redução da maioridade penal enfrenta grandes obstáculos. A Constituição Federal considera a maioridade penal uma cláusula pétrea, impedindo sua alteração, e a jurisprudência do STF, exemplificada pela Súmula 605, mantém a aplicação de medidas socioeducativas até os 21 anos. No contexto da responsabilidade civil, o Código Civil (art. 928) permite a responsabilização dos incapazes pelos danos causados, caso os responsáveis legais não tenham meios de reparação, visando equilibrar a proteção das vítimas e a defesa dos direitos dos incapazes. Assim, a discussão sobre a redução da maioridade penal exige uma abordagem abrangente, que vá além da simples alteração legislativa, considerando a prevenção e a reintegração social dos jovens, e assegurando que o Estado forneça condições sociais adequadas. Apenas com um compromisso amplo e coordenado é possível avaliar a necessidade e a eficácia de mudanças na maioridade penal, promovendo a justiça social e a proteção dos direitos humanos.

Palavras- Chave: Maioridade penal; Responsabilidade Criminal; Jurisprudência; Medidas Socioeducativas; Justiça Social.

ABSTRACT

The discussion about reducing the age of criminal responsibility in Brazil involves complex legal, social, political and philosophical aspects. Currently, the age of criminal responsibility is established at 18 years of age by the Federal Constitution and the Penal Code, based on the presumption that children under 18 years of age do not have full capacity to understand their acts. Proposals such as PEC 171/93, which aims to reduce this age to 16, generate intense debate. Defenders of the measure argue that the reduction is not unconstitutional, it could combat impunity and protect young people from recruitment by organized crime. On the other hand, critics point out that the change violates fundamental rights, does not address the structural causes of youth crime, such as the lack of investment in education and public policies, and would disproportionately affect black and poor young people. From a legal point of view, reducing the age of criminal responsibility faces major obstacles. The Federal Constitution considers the age of criminal responsibility to be a permanent clause, preventing its amendment, and the STF jurisprudence, exemplified by Summary 605, maintains the application of socio-educational measures until the age of 21. In the context of civil liability, the Civil Code (art. 928) allows the liability of incapacitated people for damages caused, if those legally responsible do not have means of reparation, aiming to balance the protection of victims and the defense of the rights of those incapable. Therefore, the discussion on reducing the age of criminal responsibility requires a comprehensive approach, which goes beyond simple legislative changes, considering the prevention and social reintegration of young people, and ensuring that the State provides adequate social conditions. Only with a broad and coordinated commitment is it possible to assess the need and effectiveness of changes to the age of criminal responsibility, promoting social justice and the protection of human rights.

Keywords: Criminal majority; Criminal Liability; Jurisprudence; Educational measures; Social justice.

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, aborda a temática “A maioria penal e a responsabilidade civil do incapaz”. A discussão sobre a maioria penal e a responsabilidade civil do incapaz é um tema de grande relevância e complexidade no âmbito jurídico e social. A definição da idade em que um indivíduo é considerado responsável penalmente e a forma como a sociedade lida com casos envolvendo pessoas incapazes de compreender suas ações são questões que provocam debates acalorados e levantam uma série de questionamentos éticos, morais e legais.

Neste contexto, este estudo se propõe a analisar a intersecção entre a maioria penal e a responsabilidade civil do incapaz, explorando os princípios jurídicos, as legislações vigentes e os debates em torno desses temas. A partir de uma abordagem multidisciplinar, buscamos compreender os diferentes aspectos envolvidos, incluindo aspectos legais, psicológicos, sociais e éticos. Diante desse contexto, através desse trabalho pretende-se responder a seguinte indagação: Haveria uma ligação entre a redução da maioria penal e a responsabilidade civil do incapaz?

A relevância deste estudo não se restringe apenas à esfera acadêmica, mas estende-se ao campo social e prático. Compreender a temática não só amplia nosso conhecimento teórico, mas também pode contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficazes e para a compreensão mais profunda das dinâmicas sociais em jogo. Desta forma, justifica-se a pertinência e a necessidade deste trabalho, que visa não apenas preencher lacunas no conhecimento existente, mas também promover reflexões que possam impactar positivamente a sociedade em seu contexto mais amplo.

A investigação das hipóteses neste estudo foi conduzida por meio de uma ampla pesquisa bibliográfica, que envolveu a coleta metódica de dados e a análise de uma extensa variedade de referências teóricas, incluindo jurisprudência, doutrinas, artigos científicos e monografias relevantes. Adotamos uma abordagem qualitativa, permitindo uma análise crítica e aprofundada do fenômeno social em estudo. Quanto aos objetivos, nossa pesquisa foi tanto exploratória, estabelecendo metas claras para uma compreensão aprofundada do tema, quanto descritiva, detalhando minuciosamente os fatos, sua natureza, características, causas e relações com outros fenômenos correlatos.

Para melhor compreensão da temática, o trabalho foi dividido em três seções: No primeiro capítulo aborda sobre a Responsabilidade Criminal. No segundo capítulo aborda sobre a Incapacidade. Já o terceiro dispõe sobre a Redução da maioria penal.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Em 12 de outubro de 1927, o presidente Washington Lewis sancionou o que ficou conhecido como Código do Menor. A Lei dos Menores prevê que os jovens não são criminalmente responsáveis até aos 17 anos de idade e tornam-se criminalmente responsáveis pelos seus atos aos 18 anos, podendo ser condenados à prisão.¹

O Código de 1927 foi a primeira legislação brasileira dedicada à proteção da infância e adolescência, sendo anulado na década de 70, exceto pelo seu artigo que estabelecia a idade mínima de 18 anos como limite para o processamento criminal de menores. Essa mesma idade de corte é mantida na Constituição, no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que surgiu em 1990 como uma continuação do Código de Menores. A lei pioneira representou uma mudança significativa no país, que anteriormente tratava os jovens infratores de forma severa. Antes do Código Penal de 1890, criado após a queda do Império, crianças a partir de 9 anos podiam ser levadas aos tribunais como adultos.²

No Brasil do final do século XIX e início do século XX, uma parte significativa da população enfrentava condições de extrema pobreza. Com o fim da escravidão em 1888, muitos negros e suas famílias ficaram desamparados, o que contribuiu para o aumento da pobreza. A industrialização incipiente atraía trabalhadores do campo, mas não conseguia absorver toda a mão de obra disponível, resultando no crescimento do desemprego e da criminalidade nas cidades em expansão.³

Para crianças e adolescentes, restavam duas opções. Muitos trabalhavam em condições precárias, submetidos a jornadas extenuantes, baixos salários e trabalhos perigosos, como operar máquinas em fábricas, vender bilhetes de loteria ou participar de colheitas em fazendas. Outros, sem ocupação, vagavam pelas ruas das grandes cidades, formando grupos conhecidos como maltas, envolvendo-se em atividades criminosas como roubos, golpes ou mendicância.⁴ Nesse contexto, as escolas públicas eram escassas e frequentadas principalmente pelos filhos das classes mais abastadas.

A responsabilidade penal e civil tem fundamentos semelhantes, mas diferem nas condições de surgimento e nas consequências. Na responsabilidade penal, o agente viola normas de direito público, afetando o interesse da sociedade, enquanto na civil, o interesse

¹WESTIN, Ricardo. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: 03 abr. 2024.

²Op. Cit. WESTIN, Ricardo.

³Op. Cit. WESTIN, Ricardo.

⁴Op. Cit. WESTIN, Ricardo.

tutelado é privado. A responsabilidade penal é pessoal e pode resultar em privação da liberdade, enquanto a civil é patrimonial, com exceções. A tipicidade é fundamental na responsabilidade penal, enquanto na civil, qualquer ação prejudicial pode gerar responsabilidade.⁵ A imputabilidade e a culpabilidade são tratadas de modo diferente em cada instituto, com a teoria do risco sendo adotada na responsabilidade civil objetiva.

1.1 Definição

A compreensão da responsabilidade criminal de menores de idade possui raízes profundas na história do direito penal. Ao longo dos séculos, as sociedades têm desenvolvido diferentes abordagens para lidar com a delinquência juvenil, refletindo as crenças culturais, filosóficas e sociais de cada época. Na antiguidade, as crianças não eram consideradas responsáveis criminalmente pelos seus atos, uma vez que não possuíam pleno discernimento moral e intelectual.⁶ Nesse período, a ênfase estava na tutela e proteção dos jovens, em vez de puni-los por infrações.

À medida que as estruturas sociais evoluíram, surgiram preocupações sobre a necessidade de responsabilizar os jovens por condutas consideradas prejudiciais à ordem social. Durante a Idade Média e o início da Idade Moderna, os sistemas legais europeus começaram a reconhecer a possibilidade de imputabilidade criminal para os menores, embora ainda com considerável discrição e cautela.⁷

No século XIX, com o surgimento do Estado moderno e o desenvolvimento do direito penal como disciplina, as questões relacionadas à responsabilidade criminal dos menores ganharam maior atenção. Nesse período, alguns países promulgaram leis específicas para lidar com a delinquência juvenil, estabelecendo sistemas judiciários separados para os jovens infratores e enfatizando a reabilitação e a educação em vez da punição.⁸ A história da responsabilidade criminal de menores de idade destaca a necessidade contínua de abordagens

⁵ALEIXO ADVOCACIA. Responsabilidade Civil x Responsabilidade Penal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-x-responsabilidade-penal/184001691> Acesso em: 03 abr. 2024.

⁶CASTRO, Alexander de. A evolução do direito do menor no Brasil: um exame crítico das mudanças na legislação para crianças e adolescentes ao longo do século XX (1927-1979). Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/84887/62829/399158>. Acesso em: 03 abr. 2024.

⁷SCHNEIDER, Jairo Ismael. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: um enfoque social e jurídico. Monografia apresentada no Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, junho de 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/213064af-ef90-4811-ace7-0a8fa675559b/content>. Acesso em: 03 abr. 2024.

⁸MARINHO, Frederico Couto. Mudanças, resistências e composições na justiça juvenil: abordagem comparativa entre Brasil e França. Belo Horizonte, Março 2012. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9ZGGCU/1/frederico_couto_marinho_tese.pdf. Acesso em: 03 abr. 2024.

mais humanitárias e individualizadas para lidar com a delinquência juvenil, garantindo ao mesmo tempo que os direitos dos jovens sejam protegidos e que eles tenham oportunidades significativas de reabilitação e reintegração na sociedade.

1.2 Aspectos Etários

Como já enfatizado, no Brasil a maioridade penal para adolescentes é de 12 anos, o que significa que a partir desta idade já existem adolescentes cumprindo certo grau de privação de liberdade. Esta situação é muito mais severa do que em outros países como Alemanha, Bélgica, China, Dinamarca, França, Itália, Japão e Rússia, onde a idade de responsabilidade criminal juvenil é superior à idade aplicável no Brasil.⁹

De acordo com a orientação das Nações Unidas, a maioria dos países estabelece a idade de responsabilidade criminal para adultos nos 18 anos - um estudo das Nações Unidas com 53 países mostrou que 42 países (ou 79%) adaptaram a idade de responsabilidade criminal para adultos com 18 anos ou mais, como é o caso do Japão (21 anos). Por último, deve notar-se que uma grande proporção de países que definem as pessoas com menos de 18 anos como adultos são precisamente aqueles países que não garantem os direitos civis básicos dos jovens.¹⁰ No Brasil, a idade atual de responsabilidade criminal é de 12 anos, significando que após essa idade, os adolescentes podem estar sujeitos a várias sanções legais.

1.3 Legislação aplicável e princípios correlatos

A Lei nº 8.069, Código da Criança e do Adolescente (ECA), foi promulgada em 13 de julho de 1990. Esta norma, que proporciona proteção abrangente a crianças e jovens, é reconhecida em todo o mundo pela amplitude das suas disposições. e as maneiras como protege nossos filhos. O ECA (Código da Criança e do Adolescente) é um documento que estabelece o princípio da proteção integral dos direitos da criança.¹¹ Este documento trata crianças e adolescentes como sujeitos de direito sujeitos a proteções e garantias específicas. Para atingir esse objetivo, ele é construído em torno de dois princípios básicos.

É fundamental que todas as decisões relacionadas aos menores levem em consideração seus melhores interesses. O Estado detém a responsabilidade primordial de assegurar que

⁹MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - MPPR - Em países desenvolvidos, a idade da responsabilidade penal é idêntica ou superior à do Brasil. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Em-paises-desenvolvidos-idade-da-responsabilidade-penal-e-identica-ou-superior-do-Brasil>. Acesso em: 03 abr. 2024.

¹⁰Op. Cit. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - MPPR -

¹¹BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

crianças e jovens recebam os cuidados necessários quando seus pais ou tutores não forem capazes de prover sustento adequado.¹² Este princípio visa garantir o bem-estar e a proteção dos menores em todas as circunstâncias, priorizando seu desenvolvimento saudável e segurança em situações de vulnerabilidade familiar.

Princípio da prioridade absoluta, traz disposições constitucionais (artigo 227) estabelecem que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser protegidos como prioridade máxima. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) visa assegurar os direitos fundamentais de cada menor, garantindo-lhes acesso à vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no emprego.¹³ Em resumo, o ECA foi elaborado com o intuito de possibilitar que crianças e adolescentes exerçam plenamente seus direitos de cidadania, priorizando seu bem-estar e desenvolvimento integral.

1.4 Entendimentos de Tribunais

A Lei da Criança e do Adolescente atribui dois objetivos às medidas socioeducativas, a saber, a ressocialização dos adolescentes e a prevenção geral e específica. Neste caso, o caráter didático da medida visa transmitir o conceito de inutilidade das ações do infrator e incutir nele a consciência da responsabilidade pelos atos cometidos. Na verdade, a aplicação de medidas socioeducativas visa permitir aos jovens uma melhor compreensão da realidade e uma integração efetiva na sociedade, pelo que a mera data do incidente não é suficiente para comprovar o argumento do desinteresse do Estado pela educação social.¹⁴

No que diz respeito à implementação da maioridade para adolescentes, o artigo 121, parágrafo 5º, da Lei nº 8.069/90 dispõe que os detentos serão libertados compulsoriamente aos 21 (vinte e um) anos para que a maioridade penal não seja cumprida. por si só não exclui medidas socioeducativas. Isso porque a lei considera a idade do jovem na data do incidente e não a idade na data da promulgação das medidas socioeducativas. A responsabilidade pelos atos

¹² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

¹³ BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

¹⁴ TOMAZINI, Barbara. Crianças e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/crianCas-adolescentes-ato-infracional-as-medidas-socioeducativas.htm>. Acesso em: 03 abr. 2024.

ilícitos permanece após a maioria penal, e as medidas mais adequadas poderão ser aplicadas até os 21 (vinte e um) anos.¹⁵

A alegação de que os jovens não têm esforço em agir é infundada, uma vez que os jovens completaram medidas socioeducativas residenciais há mais de dois (dois) anos. Com efeito, o artigo 121.º, n.º 3, da Lei da Criança e do Jovem prevê que o período máximo de hospitalização não poderá, em caso algum, exceder três anos¹⁶. Deve-se notar, no entanto, que este entendimento não prevalece de que o limite de três anos acima é o período máximo durante o qual um jovem pode estar sujeito a medidas privativas de liberdade, independentemente de outros crimes que de outra forma resultariam em detenção.

Fábio Cristóvão esclareceu que as medidas socioeducativas de internação têm caráter excepcional e não se aplicam ao presente caso. Isto porque, mesmo que o delito tenha sido cometido em situação de grave ameaça e violência, a gravidade abstrata do crime não justifica a adoção das medidas mais severas, mesmo antes de ter sido comprovada a eficácia das medidas adotadas na pena. verificado. O juiz enfatizou ainda que a manutenção da liberdade assistida e a obrigação de prestação de serviços à comunidade têm maior probabilidade de prevenir a reincidência devido à orientação e acompanhamento cuidadosos, formação moral e reeducação.¹⁷

A Justiça Restaurativa é uma espontaneidade da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e tem quanto motivo o serviço dos adolescentes em conflito com a lei, de uma forma pedagógica, sedimentando nos elementos da razão restaurativa. Tem quanto parceiros o Ministério Público, a Secretaria da Segurança Pública e os cursos de posição em Psicologia e em Direito da Unisul. Trata-se de um esquema piloto que está sendo implementado na Vara da Infância e da Juventude da comarca da Capital e, depois avaliação, poderá estar sugerido quanto um aplicativo institucional a outras Varas da Infância do Estado.¹⁸

¹⁵ BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

¹⁶ TJDF-Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Adolescente infrator - liberação compulsória aos 21 anos. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detahes/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/medida-socioeducativa/medida-socioeducativa-liberacao-compulsoria-aos-21-anos>. Acesso em: 03 abr. 2024

¹⁷TJ-GO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Liberdade assistida de menor infrator pode ter melhor finalidade pedagógica do que internação. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/17171-liberdade-assistida-de-menor-infrator-pode-ter-melhor-finalidade-pedagogica-do-que-internacao#>. Acesso em: 03 abr. 2024

¹⁸ TJ-SC- Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Projeto Justiça Restaurativa. Disponível em: [efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/5322678/Justica+restaurativa+com](https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/5322678/Justica+restaurativa+com)

A questão da violência entre os jovens tem chamado a atenção de especialistas e pesquisadores, tanto no Brasil quanto no exterior. Os responsáveis pelas políticas públicas e sociais questionam a eficácia das medidas punitivas, assim como as limitações na assistência aos jovens infratores. A sobrecarga do sistema judiciário, a morosidade, os gastos, a burocracia, a reincidência criminal, são alguns exemplos que mostram a urgência de transformações na forma de lidar com esses conflitos.¹⁹ A razão restaurativa aparece quanto uma novidade menção para manusear os conflitos e tem por objetivo promover respostas judiciais que se afastem das lógicas precedentes, pois se constitui sobre obrigação do descobridor e não sobre regras abstratas.

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A DUPLA HOMICÍDIO E DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ESTUDO DE CASO. LAUDO DE EQUIPE INTERDISCIPLINAR. FACULDADE DO JUÍZO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. A realização do estudo técnico interdisciplinar previsto no art. 186, § 2º, da Lei nº 8.069/90 constitui faculdade do juiz do processo por ato infracional e não medida obrigatória. Embora seja preferível a sua realização, dificuldades de ordem prática ou o entendimento do magistrado acerca de sua prescindibilidade podem autorizar a sua dispensa. 3. A prática por adolescente de crimes graves com violência extremada contra a pessoa justifica a medida socioeducativa de internação (art. 122, I, da Lei nº 8.069/1990). 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. Publi: 14/03/2013.²⁰

Em suma, a questão destaca a importância do *habeas corpus* como uma garantia fundamental do cidadão, com uma história rica e significativa no contexto jurídico. Entretanto, essa ação constitucional não pode ser banalizada nem substituída por outros recursos, sob o risco de comprometer sua eficácia como remédio heroico. No caso específico, a denegação do habeas corpus pelo Tribunal Superior indica a necessidade de utilizar o recurso ordinário previsto expressamente na Constituição Federal, evitando a burla do preceito constitucional. A

+adolescentes+em+conflito+com+a+lei.pdf/159dcd7c-cd10-4c5a-a055-cb6b6f0c4d0d?t=1580993672502.
Acesso em: 03 abr. 2024

¹⁹TJ-SC- Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Projeto Justiça Restaurativa. Disponível em: [efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/5322678/Justiça+restaurativa+com+adolescentes+em+conflito+com+a+lei.pdf/159dcd7c-cd10-4c5a-a055-cb6b6f0c4d0d?t=1580993672502](https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/5322678/Justiça+restaurativa+com+adolescentes+em+conflito+com+a+lei.pdf/159dcd7c-cd10-4c5a-a055-cb6b6f0c4d0d?t=1580993672502).

Acesso em: 03 abr. 2024

²⁰STF- HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. - Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=GRUPO%20MULTIDISCIPLINAR&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 03 abr. 2024

decisão destaca que a realização do estudo técnico interdisciplinar, embora preferível, não é uma obrigação legal e fica a critério do juiz do processo por ato infracional. Questões práticas ou entendimentos do magistrado podem justificar a dispensa desse estudo.²¹

A prática de crimes graves por adolescentes, especialmente aqueles que envolvem violência extrema contra a pessoa, justifica a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme previsto na legislação.²² O *habeas corpus* foi extinto sem resolução do mérito, ressaltando a importância de observar os preceitos legais e constitucionais para garantir a justiça e a efetividade do sistema jurídico.

²¹STF- HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. - Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=GRUPO%20MULTIDISCIPLINAR&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 03 abr. 2024

²²Op. Cit. STF- HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL.

2 DA INCAPACIDADE

A incapacidade civil é um conceito jurídico complexo que permeia diversas esferas da vida social e legal. Abrangendo desde questões relacionadas à autonomia e capacidade de tomar decisões até a proteção dos direitos de grupos vulneráveis, como menores de idade e pessoas com deficiência, a incapacidade civil é um tema fundamental para a compreensão do funcionamento do sistema jurídico e das relações interpessoais em sociedade.²³ A seguir, será abordado sobre as nuances desse conceito multifacetado, investigando suas origens históricas, fundamentos legais e aplicações práticas. Ademais, será estudado também as diferenças entre incapacidade absoluta e relativa, bem como os critérios utilizados para determinar a capacidade jurídica de indivíduos em diferentes contextos.

2.1 Surgimento do conceito no Brasil

No direito romano, as qualificações eram diferenciadas de acordo com a posição do titular. Segundo o direito romano, nem todos os súditos tinham os mesmos direitos. Os sujeitos tinham mais ou menos direitos de acordo com as suas características (isto é, status). As diferenças foram feitas de acordo com sexo, idade, estado de saúde, parentesco, tipos de parentesco, graus de parentesco, local de residência, presença ou ausência, profissão e religião. A teoria da semente da habilidade existe, mas a aplicação variou muito devido a fatores culturais e os critérios eram muito imprecisos.²⁴

Esses eram os critérios da desigualdade, a teoria do status romano continuou no século XIX sem muita mudança. O direito civil de Augusto Teixeira de Freitas foi o primeiro a abordar a capacidade real e o direito tal como esses termos são entendidos hoje, entre 1857 e 1860. Apenas dois anos depois, essa teoria surgiu na Alemanha com von Bar em 1862, na Bélgica com Rolin em 1897, e na França com Dreyfus em 1904. Todas as obras de Augusto Teixeira de Freitas foram publicadas no Anuário de Direito Francês, evidenciando sua influência significativa nos países europeus.²⁵

Tanto no domínio jurídico como no social, a cidadania majoritária é um marco importante que permite aos indivíduos levar vidas oportunas sem influência ou apoio parental.

²³CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/7996-incapacidade-civil>. Acesso em: 10 mai. 2024.

²⁴ Op. Cit. BENARRÓS, Clementoni, Myriam.

²⁵ BENARRÓS, Clementoni, Myriam. Actio Popularis no Direito Romano e sua recepção no Direito Brasileiro / Myriam Benarrós Clementoni; orientador Hécio Maciel França Madeira – São Paulo, 2016.

Até à entrada em vigor do Código Civil de 1916, a cidadania era obtida aos 21 anos. Após ser revogada pelo Código Civil de 2002, a maioridade civil passou a ser 18 anos.²⁶

No Código Civil de 2002, onde a constituição federal e a sociedade foram os parâmetros para a formulação das normas, o legislador reduziu a lista de incapazes em relação ao Código Civil de 1916 por vontade da comunidade.²⁷ Obter uma ordem jurídico-humanística, inclusiva e valorativa de acordo com as condições sociais em que se determina o novo instituto:

Art. 3º Ficam pessoalmente completamente incapacitados para as ações da vida civil: I - menores de 16 anos; II - as pessoas que, por motivo de doença ou deficiência mental, não possuam a necessária capacidade decisória para a prática dessas ações; III - aqueles que, mesmo que por motivo temporário, não possam manifestar sua vontade. Arte. 4º Ficam incapacitados em relação a determinados atos ou à forma como são praticados: I – maiores de 16 anos e menores de 18 anos; II - alcoólatras habituais, dependentes de drogas e pessoas com deficiência visual por transtornos mentais; III – extraordinário.²⁸

Com base nos princípios constitucionais e nas necessidades da sociedade, o legislador buscou criar uma ordem jurídica mais inclusiva e valorativa, que reconheça a dignidade e autonomia de todos os indivíduos, independentemente de sua idade, condição de saúde ou outros fatores. O novo instituto legal, conforme estabelecido no Código Civil de 2002²⁹, reflete esse compromisso com a justiça e a igualdade, ao reconhecer e proteger os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhes o pleno exercício da cidadania.

O conceito de incapacidade civil é uma construção jurídica que atravessa séculos de desenvolvimento e evolução. Desde os primórdios da civilização, a sociedade tem buscado estabelecer padrões e normas que regulem as relações entre os indivíduos, considerando suas capacidades e limitações.³⁰ Nesse contexto, o surgimento do conceito de incapacidade civil remonta aos primórdios do direito, onde as comunidades antigas já reconheciam a necessidade de proteger os membros mais vulneráveis da sociedade.

As mudanças promovidas pela Lei 13.146/2015³¹, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, no instituto da capacidade civil, que passou a considerar como absolutamente

²⁶ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

²⁷ Op.cit. SALOMÃO. Cristiane Goebel.

²⁸ SALOMÃO. Cristiane Goebel. Incapacidade, Maioridade Civil e Emancipação: como afetam os filhos. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/incapacidade-maioridade-civil-e-emancipacao-como-afetam-os-filhos/1181365900>. Acesso em: 10 mai. 2024.

²⁹BRASIL. [Código Civil (2002)]. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 abri. 2024.

³⁰ FREITAS, Gabriel Barreto de. O Instituto da Capacidade Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-instituto-da-capacidade-civil-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/844607523>. Acesso em: 14 abri. 2024.

³¹BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

incapazes apenas os menores de dezesseis anos. Essas mudanças visam garantir maior autonomia, igualdade e proteção à dignidade das pessoas com deficiência, restringindo a curatela a questões negociais e patrimoniais.³² No entanto, questiona-se se tais alterações realmente protegem o melhor interesse das pessoas com deficiência e se garantem sua proteção legal contra abusos de terceiros e até mesmo contra suas próprias vulnerabilidades mentais.

A teoria das incapacidades no Direito Civil brasileiro categoriza a capacidade civil em três formas: absoluta, relativa e plena. No Código Civil de 1916³³, eram consideradas absolutamente incapazes as pessoas menores de dezesseis anos, os indivíduos com distúrbios mentais, os surdos mudos que não podiam expressar sua vontade e os declarados ausentes. Os relativamente incapazes incluíam os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos, mulheres casadas, pródigos e indígenas. Essa legislação refletia a cultura e as normas sociais da época, com a mulher casada dependente do marido e os indígenas necessitando de assistência para atos civis.

No decorrer das mudanças sociais, o Código Civil de 2002³⁴ revisou esses critérios, considerando absolutamente incapazes os menores de 16 anos, os incapazes por enfermidade ou deficiência mental e aqueles temporariamente incapazes de manifestar vontade. Os relativamente incapazes passaram a ser os maiores de 16 e menores de 18 anos, ébrios habituais, viciados em drogas, pessoas com discernimento mental reduzido e excepcionais sem desenvolvimento mental completo.

2.2 Definição

A incapacidade civil é uma condição em que a continuação da vida civil é legal ou legalmente limitada a um indivíduo. As restrições legais à prática civil devem sempre ser tratadas como uma exceção. Só se pode confirmar o fato e não a incapacidade da lei. A incapacidade difere da ilegitimidade porque a primeira é universal para todos e a ilegitimidade é específica do caso.³⁵

Definindo o que é melhor incapacidade, divide-se em dois grupos: o primeiro é completamente incapacitado, ou seja, representado não participa da ação, não faz a ação

³² FREITAS, Gabriel Barreto de. O Instituto da Capacidade Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-instituto-da-capacidade-civil-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/844607523>. Acesso em: 14 abri. 2024.

³³BRASIL. Código Civil de 1916 | Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. . Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigo-civil-de-1916-lei-3071-16>. Acesso em: 14 abri. 2024.

³⁴BRASIL. [Código Civil (2002)]. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 abri. 2024.

³⁵ CIELO, P. F. L. D. A incapacidade no novo Código Civil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25741/a-incapacidade-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 10 mai. 2024

pessoalmente; e a segunda é para os relativamente incapacitados que são atendidos atuar junto com seu representante legal. Como categoria jurídica, a incapacidade aplica-se a determinados indivíduos por motivos relacionados com o seu status pessoal.³⁶

2.3 Espécies

A incapacidade é a falta de maturidade real ou física. A humanidade possui personalidade, mas nem todos são aptos a realizar as ações da vida cívica. Devido a essa excepcionalidade, a lei prevê casos de incapacidade total, geralmente para proteger aqueles que não possuem discernimento, maturidade ou sofrem de alguma doença que os torne vulneráveis ao exercício dos seus direitos na vida civil.

Existem dois tipos de incapacidade, sendo elas, a relativa e absoluta. Na incapacidade relativa, as pessoas realizam os atos da vida civil pessoalmente, mas na companhia de alguém que as ajuda. A ausência de um assistente leva ao cancelamento de ações realizadas por uma pessoa relativamente incapacitada. Ou seja, são confirmados quando ninguém contesta a validade do contrato. Em geral, é importante observar que a incapacidade relativa se aplica aos adultos. Segue-se que, sendo a regra a capacidade, espera-se que o juiz declare a incapacidade relativa até provar o contrário.³⁷ Neste caso, o juiz nomeia um tutor para a pessoa relativamente incapaz, que os limites da preservação.

A incapacidade absoluta, é impossível de realizar ações privadas de forma pessoal e direta. A propositura dessas ações sem representação significa que as ações serão totalmente nulas, independentemente de haver qualquer indício da incapacidade da pessoa. Apenas os menores de 16 anos, determinados menores não púberes, que devem ser representados pelos pais ou tutores legais, são completamente incapazes de praticar ações civis.³⁸ A razão da previsão da lei é que o legislador entende que, devido à sua juventude, uma pessoa ainda não atingiu a capacidade de decisão necessária para distinguir entre o que é permitido ou proibido na vida privada, ou o que são inofensivos e o que é prejudicial para ele.

2.3.1 Incapacidade Civil

No artigo 156 do Código Civil de 1916 era tratado da responsabilidade civil dos menores da forma em que o menor entre 16 e 21 anos de idade, seria responsável pelas

³⁶ NUNES, Paola da Costa. Como diferenciar a incapacidade civil absoluta e relativa.2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-diferenciar-a-incapacidade-civil-absoluta-e-relativa/1805697646>. Acesso em: 12 mai. 2024.

³⁷Op. Cit. NUNES, Paola da Costa.

³⁸ Op. Cit. NUNES, Paola da Costa.

obrigações da mesma forma que o maior de idade, quando causados por atos ilícitos onde seria responsabilidade do mesmo. Se o filho tivesse entre 16 e 21 anos e possuísse bens, também seria responsabilizado ou com seu responsável ou sozinho. Se o menor tivesse menos de 16 anos, os pais ou tutores seriam responsáveis, por ele não ser capaz civilmente.³⁹

No Código Civil de 2002 não contém nenhuma prescrição semelhante referente ao artigo 156 do Código Civil 1916. Contudo, foi atualizado a menoridade, reduzindo de 21 para 18 anos, sendo agora permitido que os pais emancipem seus filhos menores que completam 16 anos. No artigo 928, como prefácio, refere-se à incapacidade em geral e inclui tanto aqueles que, por motivos temporários ou permanentes, não podem manifestar a sua vontade, como também os menores de 18 anos (CC, art. 3º e 4º) agora com ligação reduzida e secundária.⁴⁰

A emancipação voluntária dos filhos pelos pais implica em uma série de consequências naturais, com exceção da exoneração da responsabilidade pelos atos ilícitos cometidos pelo emancipado, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, essa exoneração não ocorre em casos de emancipação por casamento ou outros motivos elencados no artigo 5⁴¹, parágrafo único do Código Civil de 2002.

XXX INICIO EMENTA XXX APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. FILHA DEPENDENTE. EMANCIPAÇÃO. CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. REQUERIDOS QUE NÃO COMPROVARAM QUE A APELADA POSSUÍA CONDIÇÕES DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA NESTE PERÍODO. EMANCIPAÇÃO VOLUNTÁRIA QUE NÃO ENSEJA PRESUNÇÃO DE EMANCIPAÇÃO MATERIAL. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ADEQUAÇÃO AO RECENTE JULGAMENTO DO RE Nº 870.947 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 20.09.2017 [...] (TJPR - 7ª C. Cível - 0024922-29.2010.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador D'Artagnan Serpa Sá - J. 10.02.2020) (TJ-PR - APL: 00249222920108160004 PR 0024922-29.2010.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador D'Artagnan Serpa Sá, Data de Julgamento: 10/02/2020, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2020)⁴²

Diante da análise, a emancipação voluntária da filha não implica automaticamente na cessação do benefício previdenciário, especialmente quando não há comprovação de que a

³⁹ JESUS, Victor Borges. A responsabilidade civil dos pais de menores emancipados. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-dos-pais-de-menores-emancipados/825576618>. Acesso em: 10 mai. 2024.

⁴⁰ JESUS, Victor Borges. A responsabilidade civil dos pais de menores emancipados. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-dos-pais-de-menores-emancipados/825576618>. Acesso em: 10 mai. 2024.

⁴¹ Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único.

⁴² TJ-PR - APL: 00249222920108160004 PR 0024922-29.2010.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador D'Artagnan Serpa Sá, Data de Julgamento: 10/02/2020, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/832488008>. Acesso em: 10 mai. 2024.

mesma possuía condições de prover sua própria subsistência. Nesse contexto, o Tribunal reconheceu que a emancipação material não pode ser presumida apenas com base na emancipação legal. O restabelecimento do benefício previdenciário à filha dependente se mostrou necessário, uma vez que os requeridos não conseguiram demonstrar que ela tinha meios suficientes para sua manutenção. Além disso, a adequação dos índices de juros de mora e correção monetária, conforme o recente julgamento do RE nº 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal, será realizada na liquidação de sentença.⁴³

Outro ponto, foi a inversão do ônus sucumbenciais, determinando que os requeridos arquem com as despesas processuais, bem como a previsão de que os honorários advocatícios sejam fixados somente na fase de liquidação de sentença.⁴⁴ Diante do exposto, o recurso de apelação foi conhecido e provido, garantindo à filha dependente o restabelecimento do benefício previdenciário, bem como a aplicação adequada dos índices de atualização monetária e a inversão do ônus sucumbenciais.

Apesar da irrevogabilidade geralmente atribuída à emancipação voluntária, a doutrina admite sua anulação quando contrária aos interesses do menor, especialmente quando concedida apenas para eximir os pais da responsabilidade civil solidária e subsidiária pelos atos praticados pelo emancipado. O artigo 932⁴⁵ do Código Civil⁴⁶ estabelece a responsabilidade dos pais, tutores e curadores pelos atos dos filhos, tutelados e curatelados, que estejam sob sua autoridade e companhia. Dessa forma, a emancipação realizada com o intuito de prejudicar o interesse do menor, visando apenas a isenção da responsabilidade civil dos pais, configura abuso de direito e é passível de anulação. Se os pais concedem a emancipação a um menor que não possui maturidade suficiente para gerir seus negócios apenas para se eximirem de responsabilidade civil, tal ato é considerado ilícito e anulável, segundo a jurisprudência.

2.3.2 Incapacidade Criminal

A culpa irrepreensível é um dos elementos da culpabilidade, podendo eliminar a culpa, ou seja, se não há culpa, não há crime. Inimputáveis são aqueles que não veem seus atos, ou seja, comete um crime, mas no momento do crime não conseguiu compreender o caráter ilícito do fato, nem absoluta nem relativamente. Aqueles que, no momento do crime, não

⁴³ Op. Cit. TJ-PR - APL: 00249222920108160004 PR 0024922-29.2010.8.16.0004

⁴⁴ Op. Cit. TJ-PR - APL: 00249222920108160004 PR 0024922-29.2010.8.16.0004

⁴⁵ 932 do Código Civil e da Sumula 341 do STF, o empregador responde civilmente pelos danos causados por ato praticado pelos seus prepostos.

⁴⁶ BRASIL. [Código Civil (2002)]. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 abri. 2024.

compreendem a gravidade da sua ação e, portanto, não podem assumir a responsabilidade pelo que fizeram, são marginalizados criminalmente, mas estão sujeitos a medidas ou normas de segurança decorrentes de legislação especial.⁴⁷ O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴⁸ foi criado para definir os direitos e responsabilidades dos menores com base nas diretrizes da Constituição Federal de 1988⁴⁹. São considerados crianças menores de 12 anos e jovens entre 12 e 18 anos.

De acordo com a norma, em hipótese alguma o menor comete crime, mas sim contravenção, e as infrações não têm caráter penal, mas sim de natureza administrativa. Portanto, o menor que comete um crime não é considerado criminoso, mas sim infrator e as penas que lhe são impostas são as mesmas. No caso de um delinquente juvenil, o legislador considera o critério ou critérios com base nos quais as medidas são aplicadas ao jovem.⁵⁰

A imputabilidade penal, a capacidade de ser responsabilizado criminalmente, foi estabelecida no Brasil pelo Código Penal de 1940⁵¹, fixando-a aos dezoito anos (art. 23). Essa determinação foi mantida após reformas, incluindo a de 1984 na Parte Geral do código (art. 27), na Constituição Federal de 1988⁵² (art. 228) e no Estatuto da Criança e do Adolescente⁵³ (art. 104). Segundo as normas, os indivíduos com menos de dezoito anos são considerados absolutamente inimputáveis, mesmo que demonstrem discernimento em situações específicas.

A imputabilidade penal no Brasil é determinada com base no critério biológico, estabelecendo-se aos dezoito anos, independentemente do desenvolvimento mental individual do acusado. Essa presunção absoluta de inimputabilidade para menores de dezoito anos é embasada em diretrizes de política criminal, não em fundamentos científicos. Assim, mesmo que um menor demonstre discernimento, ele é automaticamente submetido à legislação especial

⁴⁷ Op. Cit. VITORIA, Marjoly Silva.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

⁵⁰ VITORIA, Marjoly Silva. Quem são os inimputáveis? No Código Penal são apresentadas algumas situações e condições em que o indivíduo pode ser considerado inimputável. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quem-sao-os-inimputaveis/454087924>. Acesso em: 12 mai. 2024.

⁵¹ BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

⁵² Op. Cit. BRASIL. [Constituição (1988)].

⁵³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme estipulado no artigo 104 da Lei nº 8.069/90.⁵⁴

No sistema jurídico brasileiro, a imputabilidade penal é estabelecida com base no critério biológico, considerando exclusivamente a idade do acusado, sem levar em conta sua capacidade de entendimento e autodeterminação no momento da ação ou omissão. Essa abordagem resulta em uma presunção absoluta de que os menores de dezoito anos têm desenvolvimento mental incompleto, sujeitando-os à legislação especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme Lei nº 8.069/90⁵⁵. No entanto, essa presunção é fundamentada em considerações de política criminal, não em princípios científicos.

A maioridade penal é atingida no primeiro minuto do dia do aniversário de 18 anos do agente, sem considerar alterações transitórias como o horário de verão. Qualquer antecipação civil da capacidade do agente não tem repercussões penais, uma vez que o Código Penal se preocupa exclusivamente com a idade cronológica. A imputabilidade em razão da idade deve ser avaliada no momento da conduta, conforme a teoria da atividade prevista no artigo 4º do Código Penal e no artigo 104, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em casos de delito permanente, a imputabilidade é avaliada no momento em que cessa a prática delituosa, não no seu início. Portanto, um jovem de 17 anos que mantém alguém em cativeiro até completar a maioridade penal será punido de acordo com o Código Penal.⁵⁶

A menoridade deve ser comprovada por meio de documento hábil, conforme a Súmula nº 74 do Superior Tribunal de Justiça⁵⁷. Se for constatada, por meio de certidões, a inimputabilidade do agente no momento do crime, o processo deve ser anulado desde o início, sujeitando-o à legislação especial aplicável a menores.

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. MENORIDADE PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil" (Súmula 74/STJ). O documento hábil ao qual se refere a Súmula não se limita à certidão de nascimento, uma vez que outros documentos, quando dotados de fé pública, são igualmente hábeis para a comprovação da menoridade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 mai. 2024

⁵⁵ Op. Cit. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

⁵⁶ TJDF-T. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Menoridade. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/menoridade>. Acesso em: 12 mai. 2024

⁵⁷ BRASIL. Enunciado. Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil. (SÚMULA 74, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/04/1993, DJ 20/04/1993, p. 6769). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-74-do-stj/1289710632>. Acesso em: 12 mai. 2024

no AREsp: 2142260 GO 2022/0172587-0, Data de Julgamento: 13/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2022)⁵⁸

A conclusão do caso em questão destaca a importância da comprovação da menoridade do réu por meio de documento hábil para efeitos penais, conforme estabelece a Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça. Essa comprovação não se restringe apenas à certidão de nascimento, mas inclui outros documentos dotados de fé pública.⁵⁹ Nesse sentido, o agravo regimental foi desprovido, mantendo-se a decisão anterior que exigia a apresentação de documento hábil para a comprovação da menoridade penal.

2.3.3 Incapacidade Administrativa

Sendo os menores incapacitados, ou seja, incapazes de praticar os atos da vida civil, seus pais têm a obrigação legal de cuidar de todos os bens que possuam, sejam eles móveis ou imóveis. Essa obrigação termina quando o poder parental cessa e os filhos adquirem plena capacidade civil aos 18 anos. Porém, a regra é gradativa, pois quando a incapacidade relativa ocorre aos 16 anos, a vontade do menor passa a ser relevante. Portanto, as atividades de gestão de jovens de 16 a 18 anos devem ser decididas de comum acordo entre pais e filhos.

É válido lembrar também que o pai e a mãe são administradores do imóvel, ou seja, ambos têm direitos iguais na tomada de decisões sobre a gestão da propriedade. Nessa gestão, a função do administrador inclui pagar impostos e taxas prediais, contratar seguros, realizar locações e defender o imóvel administrado na Justiça. Além disso, têm o direito de utilizar os rendimentos desses fundos (frutos) em benefício dos menores e da comunidade familiar, como despesas de subsistência, educação, saúde e segurança. Portanto, são responsáveis pela preservação do patrimônio, para que não o sobrecarreguem ou fragilizem, e não ultrapassem os limites da mera gestão do patrimônio cultural.

2.4 Aspectos Legislativos

Antes de abordar os direitos das crianças e dos jovens, é válido saber o que significa ser criança ou jovem, tanto do ponto de vista jurídico quanto sociológico. Ser criança ou jovem está legalmente relacionado diretamente à faixa etária de um indivíduo. Internacionalmente, de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1990), ser criança

⁵⁸ STJ - AgRg no AREsp: 2142260 GO 2022/0172587-0, Data de Julgamento: 13/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1660004388>. Acesso em: 12 mai. 2024

⁵⁹ Op. Cit. STJ - AgRg no AREsp: 2142260 GO 2022/0172587-0

significa ter menos de 18 anos de idade, exceto quando a maioridade é atingida antes dessa idade.⁶⁰

De acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a legislação interna brasileira considera criança a pessoa de até 12 anos incompletos e o adolescente, aquela que tiver entre 12 e 18 anos de idade. No entanto, este período da vida de uma pessoa deve ser analisado sob uma perspectiva mais ampla, indo além da mera faixa etária. Ao considerar o contexto social e psicológico, entende-se que crianças e adolescentes são definidos pela maneira como se comportam, sentem e interagem, fundamentados nas relações que mantêm com os adultos ao seu redor. Essa abordagem holística é essencial para compreender integralmente o desenvolvimento e o direitos desses indivíduos, conforme preconizado pela legislação brasileira.⁶¹

Este período da vida de uma pessoa pode ser caracterizado de forma mais ampla do que apenas pela idade. A infância não é um fenômeno singular e universal; ela é profundamente influenciada por variáveis sociais e culturais. Ser criança envolve mais do que um simples marco etário, pois as experiências e oportunidades variam significativamente conforme a classe social, gênero e etnia.⁶² Crianças de diferentes contextos enfrentam realidades distintas, moldadas pelas expectativas e recursos disponíveis em suas comunidades.

2.4.1 Aspectos Constitucionais

Adotado em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA⁶³) é o principal documento normativo do Brasil sobre os direitos da criança e do adolescente. O tribunal registrou os progressos recomendados pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e abriu caminho à implementação do artigo 227 da Constituição Federal, que define os direitos e garantias fundamentais das crianças e jovens.⁶⁴

O ECA é considerado o maior símbolo dessa nova forma de tratar a infância e a adolescência no país, e é inovador ao proporcionar proteção integral onde crianças e jovens são considerados sujeitos de direitos especiais, desenvolvimento e prioridade

⁶⁰ GIMENEZ, Anna Paula Jacob. Direitos das crianças e dos adolescentes: o que são? . Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes/?https://www.politize.com.br/&gad_source=1&gclid=EAIaIQobChMI3cL-35iGhgMVXDnUAR3-NQerEAAYAiAAEgJzZiD_BwE. Acesso em: 12 mai. 2024

⁶¹ Op. Cit. GIMENEZ, Anna Paula Jacob.

⁶² Op. Cit. GIMENEZ, Anna Paula Jacob.

⁶³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 mai. 2024

⁶⁴ Op. Cit. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

absoluta. Afirmou também a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em garantir as condições para o pleno desenvolvimento desta população, além de protegê-la contra todas as formas de discriminação, exploração e violência.⁶⁵

Para garantir a proteção total, o governo e a sociedade civil trabalham em conjunto através de governos locais, estados, distritos e conselhos nacionais para os direitos das crianças e dos jovens. Esses órgãos são considerados iguais por natureza e monitoram as políticas públicas e são atores-chave no Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Neste sentido, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, através da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estão considerando o seu fortalecimento e coordenação, órgãos colegiados como estratégias básicas para crianças e jovens promoverem e protegerem direitos.⁶⁶

A Constituição é o resultado de uma construção coletiva que envolveu, entre outros, parlamentares, governo, movimentos sociais, pesquisadores, instituições protetoras, direitos das crianças e dos jovens, organizações internacionais, instituições e líderes religiosos. Após três décadas de funcionamento, o Brasil continua a trabalhar para manter o Tribunal de Contas Europeu avançado e atualizado.⁶⁷

A conclusão destaca o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), adotado em 1990, como um marco normativo fundamental para proteger os direitos da infância e adolescência no Brasil, alinhado com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Constituição Federal. O ECA reconhece as crianças e jovens como sujeitos de direitos especiais e prioridade absoluta, compartilhando a responsabilidade pela proteção integral entre família, sociedade e Estado. Destaca-se a atuação conjunta do governo e da sociedade civil por meio de órgãos como os conselhos nacionais e locais dos direitos da criança e do adolescente.⁶⁸ Após três décadas, o Brasil continua comprometido em manter o ECA como um instrumento atualizado e avançado, resultado de um processo coletivo envolvendo diversos atores sociais e institucionais.

⁶⁵ ECA. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024.

⁶⁶SGD. Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. 2016. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/como-enfrentar/sgdca/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

⁶⁷BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

⁶⁸DIAS ,Fabiana. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) . Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em: 10 mai. 2024.

2.4.2 Aspectos Infraconstitucionais

O projeto de emenda constitucional nº 171/93 foi apresentado pelo deputado Benedito Domingos, do PP/DF, ao Congresso Nacional, por meio da Câmara dos Deputados. Já passou pela Comissão de Constituição, Justiça e Editoração, que não encontrou obstáculos para discutir e votar o assunto. Este projeto visa alterar o artigo 228 da Constituição Federal, que trata da responsabilidade penal de menores de 18 anos para 16 anos.⁶⁹ Com base no conceito de legibilidade do motivo, ou na capacidade de entender um crime como pré-requisito para a culpa, o deputado justifica a redução da maioria penal com a convicção de que a idade cronológica não corresponde à idade mental. Especialmente hoje, quando a liberdade de imprensa, a falta de censura, a liberdade sexual, a independência prematura das crianças, a consciência política, etc., dão aos jovens a oportunidade de compreender o que é certo e o que é errado em matéria penal.⁷⁰

Devido a estas alegações, os jovens de 16 anos atualmente não podem ser identificados com os jovens de 40 ou 50 anos atrás, que não foram afetados por estes fatores e, portanto, já não podem ser considerados irresponsáveis, incapazes de compreender os jovens de 40 ou 50 anos atrás sua natureza. agir porque faltava o pressuposto absoluto do desenvolvimento mental, como também acontecia com o Código Penal publicado em 1940, que limitava a maioria penal aos 18 anos.⁷¹

Ainda se baseia em supostos conflitos jurídicos, como a capacidade casar aos 16 anos, a extensão do direito de voto aos jovens de 16 anos de acordo com a constituição federal, mesmo que seja voluntário, e a capacidade de trabalhar aos 14 anos. A redução da idade baseia-se no aumento da criminalidade juvenil, este crime é frequentemente acompanhado de violência.⁷²

⁶⁹BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

⁷⁰ SANTOS, Alexandre Cesar. A impossibilidade jurídica de se reduzir a maioria penal por meio de Emenda Constitucional. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-impossibilidade-juridica-se-reduzir-maioridade-penal-por-meio-emenda-constitucional.htm>. Acesso em: 17 mai. 2024.

⁷¹DIAS ,Fabiana. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) . Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em: 10 mai. 2024.

⁷²BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

3 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A redução da maioridade penal é uma questão muito controversa do ponto de vista político, biológico, social, filosófico etc. Esta é a razão pela qual as autoridades e todos os membros da sociedade têm dificuldade prática em chegar a um consenso, a uma solução válida. Há, inclusive, diversas propostas de emenda constitucional em tramitação no Senado, cujo objetivo é alterar o Código Penal e a Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁷³.

Sabemos que a maioridade penal chega aos 18 anos de acordo com o disposto na Constituição (CF, artigo 228). Abaixo desse limite de idade, pressupõe-se a incapacidade do indivíduo de compreender e querer (Código Penal, artigo 27). Pode acontecer que um menor compreenda perfeitamente a natureza criminosa do homicídio, do roubo, da violação, do tráfico de drogas, mas a lei assume com base no menor que ele não sabe o que está a fazer e adota claramente este sistema biológico.⁷⁴

Nestes casos, os menores de 18 anos estão sujeitos a procedimentos judiciais (Lei nº 8.069/90) e medidas socio pedagógicas, mesmo que não tenham sido punidos pelo crime por inexistência de culpa, o comportamento descrito como crime ou contravenção é tratado como contravenção (artigo 103 ECA).⁷⁵ No procedimento interno, o jovem é liberado aos 21 anos. No entanto, temos agora atos bárbaros e desprezíveis cometidos por menores de 18 anos que não são criminalmente responsáveis nos termos da legislação atual, ou seja, carecem de competência, compreensão e disposição para cometer crimes.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou a PEC 171/93, que propõe a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, com 42 votos a favor e 17 contra. Essa medida agora passará por uma análise mais detalhada em uma comissão especial da Câmara. Os argumentos contra a redução da maioridade penal enfatizam que essa mudança viola uma cláusula constitucional, argumentando que menores de 18 anos são considerados inimputáveis segundo o artigo 228 da Constituição de 1988.⁷⁶

⁷³ ECA. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-aco-es-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024.

⁷⁴ VITÓRIA, Marjoly Silva. Quem são os inimputáveis? No Código Penal são apresentadas algumas situações e condições em que o indivíduo pode ser considerado inimputável. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quem-sao-os-inimputaveis/454087924>. Acesso em: 12 mai. 2024.

⁷⁵ BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

⁷⁶ BRASIL. FÓRUM. Redução da maioridade penal: veja 5 argumentos contra e 5 a favor. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/reducao-da-maioridade-penal-veja-5-argumentos-contr-a-e-5-a-favor/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

Além disso, críticas ao sistema prisional brasileiro e a falta de investimento em educação e políticas públicas são destacadas. Também é ressaltado que a redução afetaria desproporcionalmente jovens negros e pobres, que já compõem grande parte da população carcerária. Por outro lado, os defensores da redução argumentam que a mudança não é inconstitucional, citando o artigo 60 da Constituição que permite emendas desde que não firam direitos fundamentais. Eles também afirmam que a impunidade alimenta a violência e que a redução protegeria os jovens do recrutamento pelo crime organizado. Além disso, apontam a favor da medida a necessidade de alinhar a legislação brasileira à de países desenvolvidos e a forte aceitação da população brasileira.⁷⁷ Independentemente da posição, é um debate complexo e importante para o país, destacando a necessidade de encontrar soluções que abordem não apenas a punição, mas também a prevenção e a reinserção social dos jovens.

3.1 Fundamentação Jurídica

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, o limite de idade para a responsabilidade penal inicia-se aos 18 (dezoito) anos. A Constituição Federal trata dessa questão no artigo 228⁷⁸, a saber que os menores de 18 anos não respondem criminalmente segundo as regras de leis especiais.

Do ponto de vista jurídico, é altamente questionável se a constituição brasileira pode ser alterada para diminuir a maioria penal. A inocência dos menores de 18 anos é legalizada (CF, art. 228)⁷⁹. Discute-se se trata ou não de cláusula permanente (CF, art. 60, § 4º). Pensamos positivamente, considerando o disposto no art. 5. CF § 2º, c/c arts. 60 § 4º e 228. Art. A Seção 60 acima referida proíbe a consideração de uma alteração destinada a remover direitos ou garantias individuais.

Quando se aplica a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, (aprovada pela Resolução I. 44 (XLIV) da Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989). Adotado pelo decreto 28, 14, salvo disposição em contrário do Estado. No dia em que o Brasil ratificou esta convenção, a idade foi fixada em 18 anos (está mencionada tanto no Código Penal quanto na Constituição Federal – art. 228). De acordo com a Seção 2 da Lei. De acordo com a CF 5, esse direito

⁷⁷ BRASIL. FÓRUM. Redução da maioria penal: veja 5 argumentos contra e 5 a favor. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/reducao-da-maioridade-penal-veja-5-argumentos-contra-e-5-a-favor/>. Acesso em: 20 mai. 2024

⁷⁸ BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

⁷⁹ BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

está previsto na Constituição. Portanto, também é uma expressão contínua.⁸⁰ Mas não pode ser interpretado de forma simplista e precipitada no sentido de que os menores não devem ser responsabilizados pelos seus delitos.

3.1.1 Aspectos Doutrinários

As medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores não são eficazes, portanto, o envolvimento de crianças e jovens na criminalidade é crescente. A redução da maioridade penal seria uma solução para sua punição e ressocialização.⁸¹

É fundamental reconhecer que a discussão sobre a redução da maioridade penal não pode ocorrer em um vácuo. Deve ser precedida por esforços significativos do Estado para garantir os direitos e as condições sociais adequadas para todos os jovens. Somente então poderemos avaliar se essa medida é necessária ou se há outras abordagens mais eficazes para lidar com o problema da criminalidade juvenil.⁸²

A discussão sobre a redução da maioridade penal só terá início depois que o Estado garantir aos jovens todos os seus direitos e lhes dê as mesmas condições sociais. Se as violações não diminuíssem depois disso, poderia haver uma discussão sobre o limite da maioridade penal, uma vez que a maioria das violações está relacionada tanto com drogas (consumo ou tráfico) quanto com crimes contra a propriedade, ações que deveriam ser evitadas se o Estado fizesse a sua parte, proporcionando uma vida digna aos pertencentes às camadas sociais mais baixas, o número de jovens criminosos que cometeram crimes contra a propriedade diminuiria consideravelmente.⁸³ A busca por soluções para a questão da maioridade penal deve estar enraizada em um compromisso com a justiça social e a proteção dos direitos humanos, garantindo que todas as crianças e jovens tenham acesso a oportunidades e apoio adequados para se desenvolverem como membros produtivos e responsáveis da sociedade.

3.1.2 Aspectos Legislativos

⁸⁰BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca.pdf. Acesso em: 03 abr. 2024.

⁸¹MOREIRA, Erica Dandara Sousa. Aplicabilidade das medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator e o combate à criminalidade. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aplicabilidade-das-medidas-socioeducativas-impostas-ao-adolescente-infrator-e-o-combate-a-criminalidade/535622623>. Acesso em: 18 mai. 2024.

⁸²MOLETA, Paulo. 18 razões CONTRA a redução da maioridade penal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/18-razoes-contra-a-reducao-da-maioridade-penal/214761269>. Acesso em: 19 mai. 2024.

⁸³GRECO, Rogério. Reflexões sobre a redução da maioridade penal. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reflexoes-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal/178724226>. Acesso em: 19 mai. 2024.

Uma análise da legislação brasileira que aborda a maioria penal em pelo menos três graus legais: a Constituição Federal de 1988, o Código Penal - Decreto Lei nº 2.848/40⁸⁴ e a Lei da Criança. e jovens – ECA – Lei 8.069/1990⁸⁵. A Seção 227 da Constituição Federal de 1988 especificou as salvaguardas e os direitos das crianças e dos jovens e identificou a proteção de seus interesses como objetivo principal.

Para diminuir a maioria penal no Brasil, é necessária a alteração da Constituição Federal, atendendo ao disposto no artigo 228, que estabelece que menores de 18 (dezoito anos) não são criminalmente responsáveis. A possibilidade de modificar a Constituição no art. O artigo 228 da Constituição Federal é polêmico porque não há acordo sobre a alteração por se tratar de uma cláusula permanente.⁸⁶

3.1.3 Aspectos Jurisprudenciais

A terceira turma do Supremo Tribunal Federal (STJ) aprovou nova súmula, de número 605, que trata da investigação de infração e da aplicação de medidas socioeducativas a adulto. O colégio reúne os ministros das categorias especiais do direito penal (quinta e sexta categorias) do STJ e é o órgão responsável pela aprovação das súmulas desta área jurídica. O resumo das posições confirmadas nos acórdãos e serve de guia para a comunidade jurídica em relação à prática do tribunal.⁸⁷

Segundo a Súmula 605, a superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, incluindo a liberdade assistida, enquanto o indivíduo não atinge 21 anos. Apuração de Ato Infracional: O processo de apuração de um ato infracional não é interrompido pelo fato de o menor completar 18 anos. A responsabilidade pelo ato cometido durante a menoridade permanece até a conclusão do julgamento. As medidas socioeducativas, tais como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de

⁸⁴ BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

⁸⁵ BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

⁸⁶ GRECO, Rogério. Reflexões sobre a Redução da Maioridade Penal, 2016. Disponível em: <http://rogeriogreco.com.br/?p=2910>. Acesso em: 20 mai. 2024.

⁸⁷ STJ, Terceira Seção aprova súmula sobre maioria penal número (605). Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-19_10-02_Terceira-Secao-aprova-sumula-sobre-maioridade-penal.aspx. Acesso em: 17 mai. 2024.

semiliberdade e internação, continuam aplicáveis mesmo após o menor atingir a maioridade penal.⁸⁸

A maioridade penal não cessa a aplicabilidade da liberdade assistida, que visa acompanhar, orientar e apoiar o jovem em conflito com a lei até que ele complete 21 anos. Todas as disposições são válidas até o indivíduo completar 21 anos. Após essa idade, as medidas socioeducativas não podem ser aplicadas, e a responsabilização segue o regime penal aplicável aos adultos. As medidas socioeducativas visam a reabilitação e reintegração do jovem à sociedade, buscando evitar a reincidência e promover o desenvolvimento pessoal e social.⁸⁹ Essas disposições garantem que a transição para a maioridade penal não interrompa os processos de responsabilização e reeducação iniciados durante a menoridade, assegurando a continuidade das medidas necessárias para a correção e orientação do jovem.

A Constituição garante o mais amplo acesso possível ao direito, ao tratamento positivo e a normas especiais de proteção para um indivíduo em situação excepcional de desenvolvimento da personalidade (artigos 227 e 228 da Constituição Federal)⁹⁰. Uma legislação relativa às minorias – a Lei da Criança e da Juventude – abre uma exceção para iniciativas de educação social. Uma exceção que o gravador pode utilizar em situações artísticas. Artigo 122 da Lei 8.069/1990⁹¹ A mera referência à importância abstrata da infração supostamente cometida pelo paciente não permite a aplicação do meio de internação. Foi proferido despacho que cancelou a internação injustificada e obrigou o juízo de primeira instância a tomar outro tipo de medida protetiva.

3.2 Diferença entre imputabilidade criminal e capacidade civil

A responsabilidade criminal tem quase os mesmos fundamentos da responsabilidade civil, a diferença reside nas circunstâncias da sua ocorrência, porque uma é mais exigente que

⁸⁸ STJ, Terceira Seção aprova súmula sobre maioridade penal número (605). Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-19_10-02_Terceira-Secao-aprova-sumula-sobre-maioridade-penal.aspx. Acesso em: 17 mai. 2024.

⁸⁹ STJ, Terceira Seção aprova súmula sobre maioridade penal número (605). Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-19_10-02_Terceira-Secao-aprova-sumula-sobre-maioridade-penal.aspx. Acesso em: 17 mai. 2024.

⁹⁰ BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2024

⁹¹ BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

a outra em termos de requisitos adicionais no sentido. Em caso de responsabilidade criminal, o agente viola norma pública. Neste caso, o interesse prejudicado é a sociedade.⁹²

Contudo, os interesses protegidos pela responsabilidade civil são de direito privado, devendo a própria vítima do dano exigir a indenização, caso o considere necessário. É possível que um agente viole uma lei civil se também violar uma lei penal e incorrer em responsabilidade civil e criminal ao mesmo tempo. A responsabilidade criminal também difere da responsabilidade civil porque esta é pessoal e intransferível, o que significa que o acusado é responsável pela perda de sua liberdade.⁹³

Embora a responsabilidade civil seja patrimonial, se a pessoa não possuir bens, a vítima fica sem indenização. Porém, na área cível é um pouco diferente e há exceções que o tornam menos severo em comparação com o processo penal. Na responsabilidade civil não se trata com acusado, mas sim com a vítima. O segundo requisito é a tipicidade, que é um dos requisitos gerais de um crime.⁹⁴

Nos processos criminais, nem toda culpa leva à condenação do acusado, pois o ato exige certa quantidade ou intensidade. O ordenamento jurídico adotou uma teoria da responsabilidade civil objetiva, denominada teoria do risco, segundo a qual todos os danos devem ser indenizados independentemente da culpa, pois alguns processos judiciais se enquadram na categoria de culpa presumida.⁹⁵

3.3 Responsabilidade civil do incapaz cível e imputável penal

O próprio título deste artigo causaria confusão com o direito clássico. Como podemos falar sobre a responsabilidade civil de pessoas incapazes? Conceitualmente, eles não aceitariam. Na falta da capacidade de participar competentemente na vida civil, aqueles que não têm capacidade mental para distinguir entre o certo e o errado ou o certo e o errado não podem ser responsabilizados pessoalmente pelos danos que possam

⁹² ALEIXO, Advocacia. Responsabilidade Civil x Responsabilidade Penal. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-x-responsabilidade-penal/184001691>. Acesso em; 19 mai. 2024.

⁹³ PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. Responsabilidade Civil: Resumo Doutrinário e principais apontamentos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-resumo-doutrinario-e-principais-apontamentos/405788006>. Acesso em: 19 mai. 2024.

⁹⁴ Op. Cit. PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot.

⁹⁵ ALEIXO, Advocacia. Responsabilidade Civil x Responsabilidade Penal. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-x-responsabilidade-penal/184001691>. Acesso em; 19 mai. 2024.

causar, mesmo que tenham bens suficientes para se sustentarem. Principalmente por causa dos ferimentos que causaram.⁹⁶

Esta foi na verdade a solução no direito clássico. Como podemos censurar o comportamento daqueles que não possuíam as condições subjetivas para o comportamento prescrito pela lei na sociedade? No entanto, a legislação e a prática judicial procuraram gradualmente formas de responsabilizar diretamente a pessoa com deficiência, se isso for necessário do ponto de vista da composição do dano, para não deixar a vítima numa situação de desamparo. A perspectiva do direito civil está a mudar: o objetivo de processar o culpado – para encontrar o culpado – é proteger a vítima para garantir uma indemnização integral. A reparação integral dos danos causados pela violação do dever geral de cuidado torna-se uma ação de responsabilidade civil ideal para restaurar a situação da vítima até o momento anterior à ocorrência do dano. Nesse desejo de retornar ao status quo, mesmo que o agente não seja o culpado no momento do evento (por minoria ou proibição), ele deverá reparar os danos causados em determinadas situações se possuir bens suficientes. dele.⁹⁷

A Lei Civil de 2002 alterou significativamente o regime de responsabilidade civil dos incapazes. Vemos em diferentes lugares onde essa influência de mudança foi mais forte.

O artigo 928 estabelece que o incapaz pode ser pessoalmente responsabilizado pelos danos que causar, quando os responsáveis legais não puderem arcar com a reparação. Isso implica que, mesmo sendo incapaz, a pessoa pode ser diretamente responsabilizada em determinadas circunstâncias. A responsabilidade do incapaz é uma exceção dentro do sistema geral de reparação de danos, onde normalmente os responsáveis legais (como pais ou tutores) são os que devem responder pelos atos dos incapazes.⁹⁸

A responsabilidade do incapaz, nestes casos, é considerada solidária e mitigada. Solidária, porque tanto o incapaz quanto os responsáveis legais podem ser chamados a reparar o dano. Mitigada, porque essa responsabilização direta do incapaz só ocorre na ausência de meios suficientes dos responsáveis legais. A intenção do legislador é garantir que a vítima do dano tenha uma possibilidade de reparação, mesmo quando os responsáveis legais do incapaz

⁹⁶ ROMANO, Rogério Tadeu. O incapaz e o estatuto do deficiente. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-incapaz-e-o-estatuto-do-deficiente/1240611720>. Acesso em: 18 mai. 2024.

⁹⁷ IDIBE, Instituto de Derecho Iberoamericano. A responsabilidade civil dos menores no direito brasileiro. Disponível em: <https://idibe.org/doctrina/responsabilidade-civil-dos-menores-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

⁹⁸ BRASIL. STJ. Informativo nº 599 11 de abril de 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016224>. Acesso em: 19 mai. 2024.

não puderem cumprir essa obrigação.⁹⁹ Dessa forma, o sistema busca um equilíbrio entre a proteção do incapaz e os direitos da vítima.

Na prática, a aplicação desse artigo deve ser cuidadosamente avaliada, levando em consideração a capacidade do incapaz de entender e prever as consequências de seus atos, bem como a disponibilidade real de recursos dos responsáveis legais para a reparação do dano. Desta forma, o artigo 928 do Código Civil¹⁰⁰ introduz uma medida excepcional de responsabilização pessoal do incapaz, garantindo a reparação dos danos causados quando os responsáveis legais não têm condições de fazê-lo, enquanto mantém a lógica de proteção do incapaz no contexto da responsabilidade civil.

⁹⁹BRASIL. STJ. Informativo nº 599 11 de abril de 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016224>. Acesso em: 19 mai. 2024.

¹⁰⁰BRASIL. [Código Civil (2002)]. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 abri. 2024.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os aspectos históricos da responsabilidade criminal, especialmente no contexto dos menores de idade, refletem uma evolução significativa ao longo do tempo. Desde os primórdios, onde não se considerava a responsabilidade criminal das crianças, até os dias atuais, onde existem legislações específicas como o Código da Criança e do Adolescente (ECA), há uma clara preocupação em garantir a proteção e a reintegração social desses jovens infratores.

A história revela que a abordagem à delinquência juvenil tem variado de acordo com as crenças culturais e sociais de cada época. Se no passado predominava uma visão punitiva, atualmente há uma crescente compreensão da importância da ressocialização e da educação como medidas mais eficazes na prevenção da reincidência e na promoção da segurança pública.

Os aspectos etários também desempenham um papel fundamental, com diferentes países adotando diferentes idades de responsabilidade criminal para os adolescentes. No Brasil, a idade de 12 anos é estabelecida como o limite para a responsabilidade penal, enquanto muitos outros países fixam essa idade em 18 anos. Isso levanta questões sobre a maturidade e capacidade de discernimento dos adolescentes, bem como sobre a eficácia das medidas socioeducativas.

A legislação brasileira, em particular o ECA, representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo princípios como o da prioridade absoluta e da proteção integral. No entanto, ainda há desafios a enfrentar, como a garantia da efetiva aplicação dessas leis e a melhoria das condições socioeconômicas que muitas vezes contribuem para a delinquência juvenil.

Os entendimentos dos tribunais também refletem a complexidade dessas questões, destacando a importância de medidas individualizadas e proporcionais, que levem em consideração não apenas a gravidade do delito, mas também o contexto social e familiar do adolescente infrator. A questão da responsabilidade criminal dos menores de idade é multifacetada e requer uma abordagem holística, que leve em consideração não apenas a punição dos atos infracionais, mas também a promoção do bem-estar e da reintegração social desses jovens, visando construir uma sociedade mais justa e segura para todos.

Vale enfatizar que a questão da redução da maioridade penal no Brasil é complexa e controversa, abrangendo diversos aspectos políticos, sociais, jurídicos e éticos. A discussão sobre a redução da maioridade penal envolve considerações sobre a maturidade biológica e psicológica dos jovens, a eficácia das medidas socioeducativas, a responsabilidade do Estado na garantia de direitos e oportunidades para os jovens, entre outros fatores.

No âmbito jurídico, a Constituição Federal estabelece a maioria penal aos 18 anos, sendo considerados inimputáveis os menores de idade conforme o artigo 228. Qualquer proposta de alteração nesse sentido deve ser cuidadosamente analisada à luz dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A diferenciação entre responsabilidade penal e civil, assim como a questão da imputabilidade penal e capacidade civil, são aspectos fundamentais a serem considerados nesse debate. Enquanto a responsabilidade penal busca punir condutas que violam normas públicas, a responsabilidade civil visa reparar danos causados a terceiros, sendo que a incapacidade mental pode influenciar em ambas as esferas.

A legislação brasileira, especialmente o Código Civil, estabelece que os incapazes podem ser responsabilizados civilmente pelos danos que causarem, quando os responsáveis legais não puderem arcar com a reparação. Essa responsabilidade é solidária e mitigada, garantindo assim a proteção da vítima sem desconsiderar a situação do incapaz. Portanto, a discussão sobre a redução da maioria penal deve ser conduzida de maneira ampla e ponderada, considerando não apenas a punição dos jovens infratores, mas também a prevenção da criminalidade, a ressocialização dos jovens em conflito com a lei e a garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. A busca por soluções eficazes para essa questão deve priorizar o bem-estar e a segurança da sociedade, sem negligenciar a proteção dos direitos individuais e a promoção da justiça social.

REFERÊNCIAS

ALEIXO ADVOCACIA. **Responsabilidade Civil x Responsabilidade Penal**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-x-responsabilidade-penal/184001691> Acesso em: 03 abr. 2024.

BENARRÓS, Clementoni, Myriam. **Actio Popularis no Direito Romano e sua recepção no Direito Brasileiro**. São Paulo, 2016.

BRASIL, **Projeto de Emenda Constitucional nº 171/93**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. **[Código Civil (2002)]**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 abri. 2024.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Código Civil de 1916 | Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigo-civil-de-1916-lei-3071-16>. Acesso em: 14 abri. 2024.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca.pdf. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. **Enunciado. Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil**. (SÚMULA 74, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/04/1993, DJ 20/04/1993, p. 6769). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-74-do-stj/1289710632>. Acesso em: 12 mai. 2024

BRASIL. FÓRUM. **Redução da maioria penal: veja 5 argumentos contra e 5 a favor**. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/reducao-da-maioridade-penal-veja-5-argumentos-contra-e-5-a-favor/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 mai. 2024.

BRASIL. STJ. **Informativo nº 599 11 de abril de 2017.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016224>. Acesso em: 19 mai. 2024.

CASTRO, Alexander de. **A evolução do direito do menor no brasil: um exame crítico das mudanças na legislação para crianças e adolescentes ao longo do século XX (1927-1979).** Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/84887/62829/399158>. Acesso em: 03 abr. 2024.

CIELO, P. F. L. D. **A incapacidade no novo Código Civil.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos>

CNMP. **Conselho Nacional do Ministério Público.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/7996-incapacidade-civil>. Acesso em: 10 mai. 2024.

DIAS ,Fabiana. **Estatuto da criança e do adolescente (ECA)** . Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em: 10 mai. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024.

FREITAS, Gabriel Barreto de. **O Instituto da Capacidade Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-instituto-da-capacidade-civil-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/844607523>. Acesso em: 14 abri. 2024.

GIMENEZ, Anna Paula Jacob. **Direitos das crianças e dos adolescentes: o que são?** . Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes/?https://www.politize.com.br/&gad_source=1&gclid=EAIaIQobChMI3cL-35iGhgMVXDnUAR3-NQerEAAYAiAAEgJzZfD_BwE. Acesso em: 12 mai. 2024

GRECO, Rogério. **Reflexões sobre a Redução da Maioridade Penal,** 2016. Disponível em: <http://rogeriogreco.com.br/?p=2910>. Acesso em: 20 mai. 2024.

IDIBE, Instituto de Derecho Iberoamericano. **A responsabilidade civil dos menores no direito brasileiro.** Disponível em: <https://idibe.org/doctrina/responsabilidade-civil-dos-menores-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

JESUS, Victor Borges. **A responsabilidade civil dos pais de menores emancipados.** 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-dos-pais-de-menores-emancipados/825576618>. Acesso em: 10 mai. 2024.

MARINHO, Frederico Couto. **Mudanças, resistências e composições na justiça juvenil: abordagem comparativa entre Brasil e França.** Belo Horizonte, Março 2012. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-9ZGGCU/1/frederico_couto_marinho_tese.pdf. Acesso em: 03 abr. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - MPPR - **Em países desenvolvidos, a idade da responsabilidade penal é idêntica ou superior à do Brasil.** Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Em-paises-desenvolvidos-idade-da-responsabilidade-penal-e-identica-ou-superior-do-Brasil>. Acesso em: 03 abr. 2024.

MOLETA, Paulo. **18 razões CONTRA a redução da maioria penal.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/18-raoes-contr-a-reducao-da-maioridade-penal/214761269>. Acesso em: 19 mai. 2024.

MOREIRA, Erica Dandara Sousa. **Aplicabilidade das medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator e o combate à criminalidade.** 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aplicabilidade-das-medidas-socioeducativas-impostas-ao-adolescente-infrator-e-o-combate-a-criminalidade/535622623>. Acesso em: 18 mai. 2024.

NUNES, Paola da Costa. **Como diferenciar a incapacidade civil absoluta e relativa.** 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-diferenciar-a-incapacidade-civil-absoluta-e-relativa/1805697646>. Acesso em: 12 mai. 2024.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. **Responsabilidade Civil: Resumo Doutrinário e principais apontamentos.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-resumo-doutrinario-e-principais-apontamentos/405788006>. Acesso em: 19 mai. 2024.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O incapaz e o estatuto do deficiente.** 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-incapaz-e-o-estatuto-do-deficiente/1240611720>. Acesso em: 18 mai. 2024.

SALOMÃO, Cristiane Goebel. **Incapacidade, Maioridade Civil e Emancipação: como afetam os filhos.** 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/incapacidade-maioridade-civil-e-emancipacao-como-afetam-os-filhos/1181365900>. Acesso em: 10 mai. 2024.

SANTOS, Alexandre Cesar. **A impossibilidade jurídica de se reduzir a maioria penal por meio de Emenda Constitucional.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-impossibilidade-juridica-se-reduzir-maioridade-penal-por-meio-emenda-constitucional.htm>. Acesso em: 17 mai. 2024.

SCHNEIDER, Jairo Ismael. **Redução da maioria penal: um enfoque social e jurídico.** Monografia apresentada no Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, junho de 2017. Disponível em: <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/213064af-ef90-4811-ace7-0a8fa675559b/content>. Acesso em: 03 abr. 2024.

SGD. **Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 2016. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/como-enfrentar/sgdca/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

STF- **HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL.** - Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=GRUPO%20MULTIDISCIPLINAR&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 03 abr. 2024

STJ - **AgRg no AREsp: 2142260 GO 2022/0172587-0**, Data de Julgamento: 13/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1660004388>. Acesso em: 12 mai. 2024

STJ, **Terceira Seção aprova súmula sobre maioria penal número (605)**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-19_10-02_Terceira-Secao-aprova-sumula-sobre-maioridade-penal.aspx. Acesso em: 17 mai. 2024.

TJDFT-Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Adolescente infrator - liberação compulsória aos 21 anos.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/medida-socioeducativa/medida-socioeducativa-liberacao-compulsoria-aos-21-anos>. Acesso em: 03 abr. 2024

TJ-GO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Liberdade assistida de menor infrator pode ter melhor finalidade pedagógica do que internação.** Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/17171-liberdade-assistida-de-menor-infrator-pode-ter-melhor-finalidade-pedagogica-do-que-internacao#>. Acesso em: 03 abr. 2024

TJ-PR - **APL: 00249222920108160004 PR 0024922-29.2010.8.16.0004** (Acórdão), Relator: Desembargador D'Artagnan Serpa Sá, Data de Julgamento: 10/02/2020, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/832488008>. Acesso em: 10 mai. 2024.

TJ-SC- Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Projeto Justiça Restaurativa**. Disponível em: <efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/5322678/Justiça+restaurativa+com+adolescentes+em+conflito+com+a+lei.pdf/159dcd7c-cd10-4c5a-a055-cb6b6f0c4d0d?t=1580993672502>. Acesso em: 03 abr. 2024

TJ-SC- Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Projeto Justiça Restaurativa**. Disponível em: <efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.tjsc.jus.br/documents/52800/5322678/Justiça+restaurativa+com+adolescentes+em+conflito+com+a+lei.pdf/159dcd7c-cd10-4c5a-a055-cb6b6f0c4d0d?t=1580993672502>. Acesso em: 03 abr. 2024

TOMAZINI, Barbara. **Crianças e adolescente: o ato infracional e as medidas socioeducativas**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/criancas-adolescentes-ato-infracional-as-medidas-socioeducativas.htm>. Acesso em: 03 abr. 2024.

TRANJAN, Eliette. **Usufruto e administração dos bens de filhos menores.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332007/usufruto-e-administracao-dos-bens-de-filhos-menores>. Acesso em: 12 mai. 2024

VITORIA , Marjoly Silva. **Quem são os inimputáveis?** No Código Penal são apresentadas algumas situações e condições em que o indivíduo pode ser considerado inimputável. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quem-sao-os-inimputaveis/454087924>. Acesso em: 12 mai. 2024.

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: 03 abr. 2024.